Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006548-87.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Requerido: LUCIANO RODRIGO PROCOPIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

BANCO ITAULEASING S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação de Reintegração de Posse em face de LUCIANO RODRIGO PROCOPIO, alegando que em 29 de abril de 2011, as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil — *leasing*—por meio do qual, como contraprestação pelo recebimento da coisa, a parte ré comprometeu-se a pagar 60 parcelas de R\$ 445,56, posteriormente aditado (60 parcelas de R\$890,45) que, todavia, não houve o pagamento da(s) parcela(s) descrita(s) na inicial.

A liminar foi deferida (página 36) e devidamente cumprida (página 42), citando-se ainda a parte ré (página fls. 43) que não apresentou contestação (página 44).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual e o respectivo aditamento (páginas 22/25 e 30) evidenciam que as partes efetivamente firmaram contrato de arrendamento mercantil, no qual a parte ré comprometeu-se a pagar 60 parcelas no valor (renegociado) de R\$ 890,45 como contraprestação pelo recebimento da coisa arrendada.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu de sua obrigação contratual, eis que incorreu em mora, não efetuando o pagamento da parcela vencida em 28/03/2014 e subsequentes, conforme se extrai da

notificação extrajudicial (páginas 32/33).

A mora importa em tornar precária a posse da parte ré sobre a coisa arrendada, inclusive porque o arrendador tem o direito de obter a rescisão do contrato (art. 475 do CC), ensejando-se a reintegração da posse na pessoa da parte autora, impondo-se, então, a procedência da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, REINTEGRANDO a parte autora na posse da(s) coisa(s) descrita(s) na inicial.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

P.R.I.

São Carlos, 15/12/2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA